**GABINETE DA PREFEITA**
**LEI Nº 7.002, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco, e dá outras providências.*

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** Os bares, casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos similares, situados no Município de Pelotas, e empresas que organizam/realizam eventos, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres em situação de risco e vulnerabilidade em suas dependências.

**Art. 2º** O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organização do evento, oferecendo local seguro até a chegada de auxílio adequado para a situação.

Parágrafo único. Caso necessário, o estabelecimento ou organizador do evento deverá acionar a polícia.

**Art. 3º** O estabelecimento ou organizador do evento deverão fixar cartazes nos banheiros femininos ou em outro local de fácil visualização, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher em situação de risco, fazendo menção a esta Lei.

Parágrafo único. Autoriza-se a adoção de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação da mulher em situação de risco com o estabelecimento e organizadores de eventos, sem exclusão da medida estabelecida no caput.

**Art. 4º** Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.

**Art. 5º** Comprovando a mulher a existência de medida protetiva contra acusado presente no recinto, e determine que o mesmo mantenha distância mínima da vítima, caberá aos responsáveis pelo estabelecimento ou organizadores do evento diligenciar as medidas necessárias para que o acusado se retire do local.

§ 1º A preferência de permanecer no recinto sempre será da mulher.

§ 2º A prova da existência da medida protetiva referida no caput dar-se-á mediante a apresentação da decisão judicial ou qualquer outro documento que informe o número do processo judicial.

§ 3º A retirada do acusado do local não exclui a obrigação do estabelecimento ou organizador do evento de implementar as ações referidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 5 de novembro de 2021.

***PAULA SCHILD MASCARENHAS***
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

***FÁBIO SILVEIRA MACHADO***
Secretário de Governo

**Publicado por:**
Liara Souza Mattei
**Código Identificador:**D674FE37

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 16/11/2021. Edição 3190
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/